



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Deixe à disposição Assuntos Sociais

25 / 08 / 86

Para apresentar até 1 / 09 / 86

115 Presidente

*Silva*

SUA REFERÊNCIA      SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>a</sup>. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1428

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20/PP

20. AGO. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ORGÂNICA DA  
SEGURANÇA SOCIAL

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de  
Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

*Re'* O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

*1<sup>o</sup> de Coacção F. Silva*

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1285 Proc. N.º J02

Data 1986/ 08 / 25

./GS

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Orgânica da Segurança So-  
cial*

Entrada n.º 24/86 de 25/08/1986

Arquivo n.º J02

O Responsável  
*Silva*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

*MM*

*19/8/86*

Pelos Decretos Regionais nºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro, foram definidas as bases da organização do sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores.

A experiência entretanto adquirida e a conclusão de que é possível adequar melhor ainda aquela organização às características próprias da Região, bem como a publicação da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, definindo as bases em que assenta o sistema de segurança social, tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos decretos regionais acima referidos.

Assim, o Governo Regional, nos termos do artigo 48º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto e ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

## TÍTULO I

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 1º

(O sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores)

- 1- O sistema de segurança social compreende, na Região Autónoma dos Açores, os regimes e as instituições regionais de segurança social.
- 2- As instituições regionais de segurança social são institutos públicos, do tipo serviço personalizado.
- 3- Às instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a completar a protecção garantida.
- 4- As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social.

## TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

./

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º

(Instituições regionais de segurança social)

As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e o Instituto de Acção Social.

CAPÍTULO III

CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

SECÇÃO I

Atribuições e órgãos

ARTIGO 3º

(Atribuições)

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe designadamente:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

./



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- a) Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- b) Propôr, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- d) Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;
- e) Preparar o orçamento regional da segurança social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da segurança social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

ARTIGO 4º  
(órgãos)

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

ARTIGO 5º  
(Conselho de administração)

O conselho de administração é constituído pelo director regional de segurança social que preside e pelos presidentes dos conselhos de administração do Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social e do Instituto de Acção Social, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

ARTIGO 6º  
(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da segurança social.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência.

## ARTIGO 7º

(Competência do presidente do conselho de administração)

- 1- Compete ao presidente do conselho de administração:
  - a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;
  - b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
  - c) Passar certidões.
- 2- O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

## ARTIGO 8º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

- 1- Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

./



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./

no exercício das suas funções.

- 2- Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

ARTIGO 9º

(Competência do administrador)

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços, até ao montante fixado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

ARTIGO 10º

(Receitas)

- 1- Constituem receitas correntes do CGFSS:





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./

- a) Transferências do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e Instituto de Acção Social;
- b) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- d) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- e) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

## 2- Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos, ao abrigo da Lei nº 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

e) Empréstimos contraídos;

f) Outras receitas.

3- O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

## ARTIGO 119

(Despesas)

1- Constituem despesas correntes do CGFSS:

a) Financiamento de instituições de segurança social;

b) Administração;

c) Administração de património;

d) Transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

e) Transferências para o departamento competente da Secretaria Regional do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional;

f) Outras despesas.

2- Constituem despesas de capital do CGFSS:

a) Investimentos em imóveis;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

b) Amortizações de empréstimos contraídos;

c) Outras despesas.

## CAPÍTULO III

### INSTITUTO DE GESTÃO DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

#### SECÇÃO I

#### Atribuições, órgãos e serviços

#### ARTIGO 12º

#### (Atribuições)

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- b) Estudar e propôr medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector.

./



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./

## ARTIGO 13º

(Conselho de administração)

- 1- O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e quatro vogais.
- 2- O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 3- Os directores dos centros referidos no número 1 do artigo 17º são, por inerência, vogais do conselho de administração.
- 4- A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.
- 5- Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

## ARTIGO 14º

(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração compete especialmente:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- a) Dirigir os serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

## ARTIGO 15º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1- Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- 2- O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

## ARTIGO 16º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

- 1- Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2- Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

## ARTIGO 17º

(Serviços)

- 1- O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:
  - a) Centro Regional de Pensões;
  - b) Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
  - c) Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
  - d) Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- 2- O Centro Regional de Pensões tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.
- 3- Os Centros de Prestações Pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente com o seguinte âmbito geográfico:
  - a) O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge;
  - b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo;
  - c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e S. Miguel.
- 4- Os Centros executam também através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhe estiverem definidas.
- 5- Os Centros celebrarão acordos de cooperação com outras entidades visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

ARTIGO 189  
(Autonomia de gestão)

/.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

./

- 1- Os centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.
- 2- A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos centros.
- 3- A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos centros.

## ARTIGO 19º

(Direcção dos Centros)

- 1- Os centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 2- O director de cada um dos centros é coadjuvado no exercício das suas funções por um director adjunto que o substitui nas faltas e impedimentos.
- 3- Os directores adjuntos dos centros são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 4- Os directores dos centros poderão subdelegar nos directores adjuntos, após autorização do conselho de administração.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

SECÇÃO II

Regime financeiro

ARTIGO 20º

(Receitas)

1- São receitas correntes do IGRSS:

a) Contribuições;

b) Transferências do CGFSS;

c) Prestações prescritas;

d) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;

e) Outras receitas permitidas por lei.

2- São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

ARTIGO 21º

(Despesas)

1- São despesas correntes do IGRSS:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- a) Prestações pecuniárias;
- b) Reembolso de contribuições;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2- São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

CAPÍTULO IV

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

ARTIGO 22º

(Atribuições)

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

./



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

da acção social;

- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

## ARTIGO 23º

(Articulação intersectorial)

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

## ARTIGO 24º

(Conselho de administração)

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

./

## ARTIGO 25º

(Competência do conselho de administração)

1- Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2- O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas Divisões de Acção Social, a que se refere o artigo 28º.

## ARTIGO 26º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1- Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) Passar certidões;
- e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2- O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

## ARTIGO 27º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

- 1- Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2- Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

## ARTIGO 28º

(Serviços)

- 1- O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das Divisões de Acção Social e respectivos serviços locais.
- 2- As Divisões de Acção Social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

## SECÇÃO II

Regime financeiro

## ARTIGO 29º

(Receitas)

- 1- São receitas correntes do IAS:
  - a) Transferências do CGFSS;
  - b) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
  - d) Outras receitas permitidas por lei.
- 2- São receitas de capital do IAS as transferências de capital

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

## ARTIGO 30º

(Despesas)

1- São despesas correntes do IAS:

- a) Prestações pecuniárias de acção social;
- b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2- São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

## TÍTULO III

### PARTICIPAÇÃO

## ARTIGO 31º

(Conselho de Segurança Social)



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

./

No âmbito da Direcção Regional de Segurança Social funcionará o Conselho de Segurança Social que é o órgão de participação no sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores devendo a respectiva composição, competência e modo de funcionamento ser fixados em diploma regulamentar.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 32º

(Regulamentação)

- 1- A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.
- 2- As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no nº 1.

#### ARTIGO 33º

(Revogação)

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os decretos regionais nºs





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

./

21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1986